**PROJETO DE LEI Nº 92/2019**

Data: 1º de outubro de 2019

Dispõe sobre a Politica de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Município de Sorriso – MT.

**PROFESSORA MARISA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, CLAUDIO OLIVEIRA – PL, PROFESSORA SILVANA – PTB, FÁBIO GAVASSO – PSB e MAURICIO GOMES - PSB**, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Politica de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino, do Município de Sorriso – MT.

**Art. 2º** A Politica de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino tem como objetivos centrais:

**I –** estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

**II** – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que profissionais da educação em decorrência do exercício de suas funções;

**Parágrafo único -** Esta lei se aplica a todos os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

**Art. 3º** As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação será organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo Municipal, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

**Art. 4º** As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

**I** – afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

**II** – transferência do aluno agressor para outra escola, casos as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

**III** – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

**Art. 5º** O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

**Art. 6º** Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderá solidariamente a família, ou responsáveis pelo ofensor, se menor de idade.

**Parágrafo único –** Fica a coordenação da escola responsável por apurar os fatos por meio de processo administrativo disciplinar no caso de violência contra os profissionais, como também auxilia-lo a realizar os procedimentos civis e criminais necessário ao andamento do processo.

**Art. 7º** Fica o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere as punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 1º de outubro de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA MARISA****Vereadora PTB****PROFESSORA SILVANA****Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO****Vereador PMB****FÁBIO GAVASSO****Vereador PSB** | **CLAUDIO OLIVEIRA****Vereador PL****MAURICIO GOMES****Vereador PSB** |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os educadores.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa.

 A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência. Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 1º de outubro de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA MARISA****Vereadora PTB****PROFESSORA SILVANA****Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO****Vereador PMB****FÁBIO GAVASSO****Vereador PSB** | **CLAUDIO OLIVEIRA****Vereador PL****MAURICIO GOMES****Vereador PSB** |